



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria de Estado da Tributação**  
**COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais**

---

**Decisão nº 232/2014**

**PAT nº:** 582/2014-SUMATI – **Protocolo Geral nº:** 104.605/2014-5  
**Auto de Infração:** 0582/2014 – **OS:** 24.073-1ª URT, de 21.02.2014  
**Contribuinte autuado:** Armazém Miranda Comércio e Indústria LTDA  
**Atividade:** Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.  
**Domicílio Fiscal:** Natal/RN – **Inscrição Estadual:** 20.018.425-3  
**Período da auditoria fiscal:** 01/01/2013 a 31/12/2013

**Conduta Autuada**

**Ocorrência Única:** o contribuinte promoveu entradas de 10.306 sacos de açúcar (50 kg) desacompanhados de notas fiscais de entradas, fato apurado em levantamento físico específico.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS.

1. O teste de auditoria fiscal EI+C-EF-EF<sub>contado</sub> sendo positivo, revela entrada de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais de entradas.

\*AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

**1. Juízo de Admissibilidade**

A autuação foi protagonizada pelo auditor fiscal Edmilson Rodrigues de Paula Filho, mat. 8.792-0, AFTE-7, dotado da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado sócio Roberto Gomes de Miranda.

O auto de infração está lavrado em consonância com os comandos do art. 44 do RP-PAT/RN de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também admitido o

*Carlos Linneu T. F. da Costa*

lançamento tributário nele contido, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 10.06.2014 (fl. 238), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 15.05.2014. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está composto de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN e a exemplo do auto de infração, plenamente admitida.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário está reconhecida como suspensa a partir de 15.05.2014, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84 e topicamente extensivo à única ocorrência evidenciada no auto de infração. O sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pelo RPPAT, manifestou expressa inconformidade com os resultados da auditoria fiscal no tocante à conduta autuada. O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa na forma dos dispositivos destacados abaixo:

*Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.*

*Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.*

*Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação, resumidos, aqui neste juízo singular, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores. Na medida do possível, os relatos serão consubstanciados com frases extraídas das peças examinadas, de forma a zelar-se pela máxima fidelidade ao conhecimento dos fatos e dos argumentos de natureza jurídica.

## **2. Relato das Denúncias dos Autuantes**

O lançamento tributário está consignado no auto de infração 0582/2014, datado de 08.05.2014 e decorreu de ordem de serviço na qual foi determinada a análise quantitativa do estoque de açúcar relativo ao período de 01.01.2013 a 30.11.2013 e a apuração

*Carlos Linneu*

da regularidade das informações prestadas pelo contribuinte em consonância com o art. 878-A do RICMS.

Segundo a autoridade atuante, na narrativa trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl. 08), a autuação foi motivada pela constatação de que o contribuinte promoveu entradas de açúcar para revenda sem a cobertura de notas fiscais de entradas. A metodologia utilizada no teste de auditoria obedeceu a fórmula aritmética conhecida, aplicada a partir do estoque final inventariado pelo contribuinte na posição de 31.12.2012, ao qual foram somadas as entradas posteriores e deduzidas as saídas no período fixado na Ordem de Serviço. Do resultado final encontrado pelo auditor fiscal, houve o cotejo com o estoque declarado em 30.11.2013, ao que restou constatada entradas sem notas fiscais.

No relatório de fiscalização, a autoridade atuante faz consignar que as diligências foram realizadas a partir dos elementos armazenados no banco de dados da Secretaria de Tributação.

O crédito tributário foi estabelecido em R\$ 283.604,63, sendo R\$ 114.792,35 de ICMS devido e R\$ 168.812,28 de penalidade administrativa.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato da reclamação interposta pelo contribuinte, restringindo-me aos aspectos nucleares.

### **3. Relato da Impugnação**

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação, salientando, de plano, a improcedência total da ocorrência, lastreando-se no argumento de que é zeloso com o cumprimento das obrigações principal e acessórias do ICMS, desenvolve as atividades empresariais com honestidade e que seria demasiadamente inocente se adquirisse mercadorias desacompanhadas de notas fiscais de entradas e as revendessem com a correspondente emissão da nota fiscal de saída.

Aduz ainda que houve engano no levantamento quantitativo aplicado pela autoridade atuante e contrapõe a sua própria apuração, ao tempo em que desqualifica declaração anteriormente apresentada, de sua própria lavra, acerca da posição de estoques na data de 31.12.2012. Por fim, requer a anulação do referido auto de infração.

É o que há de relevante a relatar da peça de defesa e passo a descrever o pronunciamento da autoridade administrativa acerca da manifestação recursal do contribuinte.

### **4. Relato da Contestação dos Autuantes**

Instada a pronunciar-se a acerca da manifestação recursal interposta pelo sujeito passivo, a autoridade atuante traz ao contencioso considerações de natureza processual e na sequência, aborda o mérito da peça autuante.

*(a) A reclamação do contribuinte está dirigida ao Secretário da Tributação, procedimento desobediente ao disposto no art. 88 inciso I do RPPAT;*

*(b) A peça de impugnação não alicerça os argumentos de defesa em questões de fato e de direito, segundo o preceito do art. 88 inciso III do mesmo diploma normativo;*

*(c) O demonstrativo de cálculo do estoque confeccionado pelo contribuinte (fl. 239) está destituído de prova documental;*

*Carlos Linneu T. F. da Costa*

(d) O instituto da denúncia espontânea não é pertinente ao caso sob contencioso, vez que o procedimento de fiscalização fora iniciado antes que o contribuinte solicitasse retificação de declaração apresentada por ocasião da impugnação.

A autoridade autuante não acatou as ponderações contrapostas da defesa, ao tempo em que postula pela desconsideração da peça de impugnação e pela integral manutenção do lançamento tributário.

### **5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo**

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios do Fisco deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

*Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*

*§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.*

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pelo lançamento de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Na situação mais favorável ao contribuinte, o *dies a quem* do prazo decadencial representa o mês de 01/2018, conforme a regra de contagem fixada no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Vez que auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 15.05.2014, está demonstrado pacificamente o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário.

### **6. Juízo das Questões de Mérito**

O lançamento tributário está lastreado em tradicional teste de auditoria fiscal, cujos parâmetros integrantes da fórmula algébrica foram buscados em banco de dados não contestado pela defesa e constituído pela listagem das notas fiscais de entradas e saídas, além do livro Registro de Inventário alimentado pelo próprio contribuinte.

A linha de defesa desenvolvida na impugnação reside tão somente na contraposição de professar a incapacidade de evadir impostos, além de estampar uma simplória planilha de cálculos cuja fontes de dados não está esclarecida e demonstrada, como o fez a autoridade autuante em relação ao Demonstrativo do Crédito Tributário que integra o auto de infração.

Aliás, em seu demonstrativo, o contribuinte inusitadamente renegou declaração anteriormente produzida por ele mesmo, acerca da posição dos estoques em 31.12.2012, alegando equívoco, e justapôs uma outra posição inventariada, de quantitativo divergente, procedimento adotado somente após tomar conhecimento dos resultados da auditoria fiscal.

*Carlos Linneu T. F. da Costa*

Se a primeira declaração resultou de alegado erro, que elementos, merecedores de crédito, fariam supor que a segunda também não estaria viciada da mesma forma? Não estão demonstrados e julgo procedente o lançamento tributário.

### **7. Antecedentes**

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte no passado.

### **8. DECISÃO**

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

- a) *É procedente o auto de infração nº 0582/2014;*
- b) *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

**ICMS:** R\$ 114.792,35

**Multa:** R\$ 168.812,28

**Total:** R\$ 283.604,63

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 19 de agosto de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4